

A. I Nº - 232968.0020/04-5
AUTUADO - IDA SILVA MIRANDA (ME)
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM NUNES e ROGER ARAÚJO LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0322-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Descabe a exigência do ICMS por presunção, tendo em vista que ficou comprovado que o equipamento, na leitura “Z”, não identificava as vendas com cartão de crédito, e as vendas totais no período registradas pelo autuado foi superior às fornecidas pela administradora de cartão de crédito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, faz exigência de ICMS no valor de R\$ 6.881,04, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados.

O autuado, em sua defesa, constante às fls. 12 a 15 dos autos, alegou que o autuante não apresentou nenhum demonstrativo em que se fundamente o fato descrito como infração cometida. Em seguida, cita o Decreto 7.636 de 21 de Julho de 1999 e os Decretos que o alteraram, que lhe dão amparo legal, e que na condição de Microempresa, está desobrigada do uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Ademais, não sendo obrigado a utilizar de ECF não cabe a exigência da padronização do mesmo, ressaltando que os valores das vendas foram superiores aos valores informados à SEFAZ pelas administradoras de cartões de créditos. Concluiu sua defesa, pedindo uma revisão por fiscal estranho ao feito, para que depois de constados os equívocos cometidos, julgar improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 19, o autuante acata os argumentos defensivos. Esclareceu que o autuado, em função da receita bruta, é contribuinte dispensado da obrigatoriedade de uso de ECF. Reconhece a lavratura indevida do Auto de infração, justificando que o ECF utilizado pela autuada, na redução Z, não disponibiliza o controle individualizado de vendas no cartão, sendo o motivo que o levou ao equívoco ocorrido, ressaltando que os valores totais das vendas foram superiores aos valores informados à SEFAZ por administradoras de cartões de créditos, concordando, enfim, com o pedido de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de revisão fiscal, por fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, considerando que se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados.

Embora tenha sido indicado, na descrição dos fatos, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pelo demonstrativo da fl. 6, ficou caracterizado que a exigência fiscal foi decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Para instruir a ação fiscal, o autuante elaborou à fl. à fl. 6, um demonstrativo dos valores constantes nas reduções em Z, referentes a vendas efetuadas pelo autuado por meio de cartão de crédito e débito, bem como valores das vendas declaradas e as informadas pelas administradoras e instituições financeiras, onde estão consignadas as diferenças apuradas.

Como o ECF do autuado não disponibiliza o controle individualizado de vendas no cartão na leitura Z, as vendas com de cartão de crédito estão zeradas, motivo pelo qual o autuante entendeu que houve omissão de saídas de mercadorias, fato contestado pelo autuado e acolhido pelo autuante.

Ademais o autuante informou que as vendas com cartões informadas pela Administradora de Cartões de Crédito são inferiores às vendas totais da autuada.

Em razão do acima exposto, considero não caracterizada a infração, cujo imposto não deve ser exigido.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232968.0020/04-5, lavrado contra **IDA DA SILVA MIRANDA (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR